



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 1067/2001.

MENSAGEM: Nº 062 DE 2001.

LIDO EM: 03/12/2001.

TOTAL DE PÁGINAS: 10.

ASSUNTO:- Dispõe sobre a alteração do Art. 29, da Lei nº 464/92 de 12/03/1992, já alterado pela Lei nº 834/99 de 16/11/1999, na forma que especifica.

AUTORES: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 14/12/2001.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 15/12/2001.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 21/12/2001.

**PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO EM 21/12/2001, SOB O Nº 3.437.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 17/12/2001 sob o nº
1.377/2001/DAB*.**

LEI Nº 967/2001.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ



№ 1067/01

MENSAGEM Nº 062/2001

Sarandi, 03 de dezembro de 2001

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o Incluso Projeto de Lei, dispondo sobre a alteração do artigo 29, da Lei Municipal nº 464/92 de 12/03/1992, já alterado pela Lei Municipal nº 834/99 de 16/11/1999, que trata do Conselho Tutelar.

Salientamos que o objetivo da presente matéria, é a alteração do nível de remuneração dos membros do Conselho Tutelar, pelos serviços prestados à comunidade, passando do Símbolo CC-6 para o Símbolo CC-4.

Assim sendo, aguardamos a aprovação da matéria proposta, para posterior Sanção e aplicação da Lei.

Atenciosamente


APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE - RECEBIDO

EM 04 DEZ 2001

Exmº. Sr.
JOSÉ APARECIDO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR.

EXPEDIENTE LIDO

EM 10 DEZ 2001





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI


PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br


Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ



APROVADO EM 14/10/2001
POR 

PROJETO DE LEI Nº 106701

SÚMULA: - Dispõe sobre a alteração do Art. 29, da Lei nº 464/92 de 12/03/1992, já alterado pela Lei nº 834/99 de 16/11/1999, na forma que especifica:

APROVADO EM 15/10/2001
POR 

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovará e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte Lei:

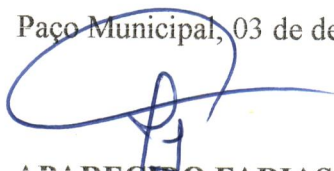
Art. 1º - O artigo 29, da Lei Municipal nº 464/92 de 12/03/1992, já alterado pela Lei Municipal nº 834/99 de 16/11/1999, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – O desempenho da função de Membro do Conselho Tutelar, será remunerado pelos cofres públicos municipais, sendo que cada Membro do Conselho receberá, pelos serviços prestados à comunidade, subsídio mensal correspondente ao valor pago ao Símbolo CC-4, da tabela de Cargos e Salários do Município”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 03 de dezembro de 2001.



APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal





Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

=12=

Nº 1067/01

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 464/92

determinados pelas atividades próprias do Conselho.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - O Contribuinte que acolher, por guarda ou adoção, criança ou adolescente através do Conselho Tutelar, enquanto durar a guarda e for menor o acolhido, gozará de 50% de desconto dos tributos imobiliários, exceto a contribuição de melhorias, incidentes sobre o imóvel de sua propriedade que lhe servir de residência.

Parágrafo único - O incentivo fiscal estatuído pelo presente artigo não inibirá o contribuinte de receber qualquer outro incentivo que lhe caiba em razão do acolhimento da Criança e Adolescente.

Art. 31 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$.500.000,00 (Quinhentos Mil Cruzeiros) para cada um dos Conselhos.


Art. 32 - Revogam-se a Lei 411 de 19 de Abril de 1991 e demais disposições em contrário.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 12 dias do mês de Março do ano de 1.992.


CARLOS BIRCHES SEBRIAN

= Presidente =


SEBASTIÃO CÂNCIO DE OLIVEIRA

= 1º Secretário =





Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

№ 1067/01

=11=

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 464/92



Seção IV - Da Competência

Art. 27 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I- pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II- pelo lugar onde se encontra a Criança ou Adolescente, na falta dos pais ou responsável;

§ 1º- Nos casos de ato infracional praticado por Criança será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras processuais jurídicas de conexão, continência ou prevenção.

§ 2º- A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a Criança ou Adolescente.

Seção V - Da Perda do Mandato e da Gratuidade da Função.

Art. 28 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, durante o ano civil, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Prefeito Municipal, mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou provocação do Conselho Tutelar, bem como a de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 29 - O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar, que não tem qualquer remuneração, será considerado de serviço relevante prestado ao Município de Sarandi, com seu exercício prioritário identificado em quaisquer de qualquer outro serviço desde que



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Nº 1067/01

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 834/99

Súmula:- Altera dispositivos da Lei nº 464/92, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 464/92, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 15- Fica instituído o Colégio Eleitoral para eleição do Conselho Tutelar do Município, integrado por 01 (um) representante do Poder Executivo, 01 (um) representante do Poder Legislativo, 01 (um) representante do Poder Judiciário, 01 (um) representante do Ministério Público, 01 representante da Polícia Militar, 01 (um) representante da Polícia Civil, 01 (um) representante da Associação Comercial, 01 (um) representante do Rotary Club, 01 (um) representante da Igreja Católica, 01 (um) representante da Ordem dos Pastores e Líderes Evangélicos de Sarandi, 01 (um) representante de cada Escola Municipal, 01 (um) representante de cada Creche Municipal, 01 (um) representante de cada Associação de Moradores de Bairros, 01 (um) representante da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, 01 representante da PROMEC – Proteção ao Menor Carente, , 01 representante da CAMUS – Conselho de Assistência à Mulher Sarandiense, e 01 representante da APMI – Associação de Proteção à Maternidade e a Infância.

Parágrafo Único – A eleição do Conselho Tutelar será realizada por voto secreto, direto e obrigatório.

Art. 19 – Somente poderão concorrer as eleições os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município há mais de 01 (um) ano;
- IV – reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SH





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Nº 1067/01

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

834/99

LEI Nº

Art. 29 - O desempenho da função de Membro do Conselho Tutelar será remunerado pelos cofres Públicos Municipais, sendo que cada Membro do Conselho receberá pelos serviços prestados à comunidade, subsídio mensal correspondente ao valor para ao Símbolo CC-6, da tabela de Cargos e Salários do Município.

§ 1º - O pagamento do subsídio será efetuado durante o tempo em que o mandato for exercido, não gerando qualquer espécie de vínculo empregatício, nem permitindo ao Conselheiro a prática de outra atividade remunerada estranha as atribuições próprias do Conselho Tutelar.

§ 2º - No caso de o eleito for Funcionário Público Municipal, este deverá optar pela remuneração que mais lhe convier, sendo vedado acumular remunerações.

Art. 2º - Ficam revogados os Artigos 16, 17 e 18 e seus respectivos parágrafos.

Art. 3º - Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos da Lei nº 464/92, de 12/03/1992.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 16 dias do mês de novembro do ano de 1999.


João Barba Rala Corredato,
Presidente


Cilas Souza Morais,
1º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Nº 1067/01

À Comissão de Justiça e Redação

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Presidente da Comissão

designado relator do Projeto de Lei Nº
o Vereador

Ao Projeto de Lei nº 1067/2001.
José Duarte,

PARECER

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 1067/2001, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre a alteração do Art. 29, da Lei nº 464/92, de 12/03/1992, já alterado pela Lei Nº 834/99 de 16/11/1999, na forma que especifica, conclui que a proposição, tem mérito é legal e constitucional, sendo seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão Final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2001.

José Duarte,
Relator

“ De Acordo, com Restrições ” - pois está regulamentando os salários dos Conselheiros do Conselho Tutelar, após a extinção do CC-6, para CC-4, eleitos pela comunidade, num total de 05 membros, mas os mesmos, estão percebendo aumento de vencimentos, enquanto que o restante dos servidores Municipais não.

Cleiton Damasceno do Carmo,
Presidente

José Antonio Monteiro Pedro,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Nº 1067/01

À Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

designo relator do Projeto de Lei Nº
o Vereador

Projeto de Lei nº 1067/2001.
João Lara Vieira,

Presidente da Comissão

P A R E C E R

O relator da Comissão de Orçamento e Finanças, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 1067/2001, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre a alteração do Art. 29, da Lei nº 464/92, de 12/03/1992, já alterado pela Lei Nº 834/99 de 16/11/1999, na forma que especifica, conclui que a proposição tem Mérito é legal e constitucional, sendo seu Parecer F A - V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

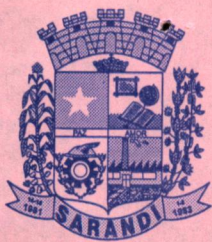
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de 2001.

João Dutra Netto,
Presidente

Aparecida Rodrigues Schwarz,
Vice-Presidente

João Lara Vieira,
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Nº 1067/01

Requerimento Nº

148 / 01

Apresentado em 15/12 /2001

Às horas

(α) - Funcionário Responsável
Seção de Expediente

Rejeitado em / /
Indeferido em / /

Aprovado em 15 / 12 /2001
Deferido em - / - / -

Atendido - Ofício Nº XXXX

TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 1067/2001, do *PODER EXECUTIVO MUNICIPAL*, o qual Dispõe sobre a alteração nº 464/92 de 12/03/1992, já alterado pela Lei nº 834/99 de 16/11/1999, na forma que especifica. Haja vista que nesta data o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2001.

João Dutra Netto,
Vereador - Autor

